



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.354-A, DE 2004

(Do Sr. Reinaldo Betão)

Dispõe sobre exame oftalmológico preventivo em crianças antes dos quatro anos de idade; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RAFAEL GUERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de atendimento à saúde, vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, nas esferas dos governos municipal, estadual ou federal, ficam obrigados a oferecer a todas as crianças, antes de completarem seus quarto anos de idade, exame oftalmológico preventivo.

Parágrafo único. Esse exame deverá abranger todas as áreas que possam detectar qualquer anomalia oftalmológica, seja genética ou adquirida, inclusive a ambliopia.

Art. 2º As crianças carentes receberão gratuitamente não só o tratamento clínico ou cirúrgico, se for o caso, como os aparelhos, órteses ou próteses ou quaisquer outros por conta dos orçamentos municipais, estaduais ou federais do sistema de saúde, necessários para correção das deficiências visuais apresentadas.

Art. 3º Os pais ou responsáveis devem receber orientação para a realização de qualquer terapêutica preventiva ou reabilitadora nas suas crianças.

Art. 4º Os pais ou responsáveis ficam obrigados a apresentar comprovante de realização dos exames aqui previstos, para recebimento de seus proventos, do mês seguinte ao que seus filhos fizerem 4 anos.

Parágrafo único. As categorias profissionais que não recebem salário, como os autônomos, os profissionais liberais e outros aqui enquadrados, deverão apresentar na sede regional do órgão controlador de sua atividade juntamente com o recolhimento mensal ou anual sob pena de não receberem sua autorização de trabalho.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas são as crianças da Educação Infantil e Ensino Fundamental que apresentam problemas visuais desconhecidos de seus pais e delas próprias e até dos professores. Esses problemas costumam agravar-se prejudicando sobremaneira a aprendizagem. Quando identificados e tratados, os casos simples de deficiência visual muitas já se agravaram, tornando a profilaxia mais difícil ou, até mesmo prejudicando irremediavelmente seu portador.

Os governos de todos os níveis têm sido omissos no cuidado desses problemas visuais. O sistema público de saúde não fornece os aparelhos necessários para corrigi-los à população. Muitas vezes as pessoas carentes vão até o médico oftalmologista, fazem os exames, mas não têm condições de adquirir os óculos, lentes, ou outros aparelhos necessários para corrigir os problemas detectados. Essa omissão dos Estado precisa ser corrigida. Alguns governadores e prefeitos fazem campanhas isoladamente nas escolas públicas, mas não são programas continuadas nem abrangem a população.

O que este projeto pretende é corrigir essa omissão e estabelecer por diploma legal e obrigatoriedade em todos os níveis de governo do cuidado com a saúde visual o quanto antes. A aprovação desta proposição redundará em inegável benefício para as famílias, para as escolas, para a sociedade como um todo, enfim. As crianças terão detectados problemas já instalados e outros poderão ser evitados com o diagnóstico precoce. Com os aparelhos corretivos, terão um rendimento escolar melhor e se tornarão cidadãos produtivos e atuantes. Será, de fato, um grande bem, sobretudo para as crianças, cujo cuidado cabe a todos nós

Sala das Sessões, em 13 de abril 2004

Deputado REINALDO BETÃO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado REINALDO BETÃO, obriga, em seu art. 1º, os estabelecimentos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, em todas as instâncias, a realizar exame oftalmológico preventivo em crianças de até quatro anos para detectar qualquer anomalia oftalmológica.

Em seu art. 2º determina que as crianças carentes receberão gratuitamente não apenas o tratamento clínico ou cirúrgico como órteses, próteses ou similares, custeados pelos orçamentos dos municípios, estados ou federação.

Já o art. 3º prevê a orientação para os pais no sentido de realizar qualquer atividade terapêutica, preventiva ou reabilitadora oftalmológica nas crianças citadas.

Por fim, o art. 4º obriga os pais ou responsáveis a apresentar comprovante de realização dos exames para poderem receber os proventos no mês seguinte ao que seus filhos completarem quatro anos. Para os não assalariados, o certificado deve ser apresentado na sede regional do órgão controlador de sua atividade sob pena de não receberem autorização de trabalho.

Na Justificação que embasa a proposição, argumenta o eminente Autor que a detecção precoce das deficiências visuais é extremamente importante. Lembra, ainda, que pessoas carentes não podem adquirir óculos ou aparelhos para corrigir os problemas visuais eventualmente detectados.

A matéria é de competência conclusiva das comissões e insere-se no âmbito de nossas competências regimentais. Após nosso pronunciamento, deverão as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifestarem-se, respectivamente, quanto aos aspectos concernentes à adequação orçamentária e financeira, e à constitucionalidade, à juridicidade, à legalidade e à técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O eminente Deputado REINALDO BETÃO, com a proposição em tela, mostra-se preocupado com assunto da mais alta relevância. Com efeito, a saúde visual de nossas crianças merece toda a nossa atenção e esforço, com vistas a que se estabeleçam diagnósticos precoces capazes de prevenir danos mais sérios.

O ínclito Parlamentar fluminense revela, assim, a sua vivência e o seu cuidado no trato das questões públicas e seu elevado espírito público e consciência sanitária.

Há que se considerar, entretanto, que, da forma como foi redigida proposição, sua aplicabilidade, viabilidade e mérito estão comprometidos.

Em primeiro lugar, o termo empregado no art. 1º -- “estabelecimentos de atendimento à saúde” – significa que todos os estabelecimentos, desde um simples posto de saúde até o mais avançado hospital estariam obrigados a oferecer exames oftalmológicos aos menores de quatro anos. Evidentemente que isso seria um absurdo e de exeqüibilidade impossível.

O fornecimento de próteses e órteses e a realização de cirurgias, mencionados no art. 2º, também parece-nos desnecessária, pois o Sistema Único de Saúde já atua nesse sentido.

O mais importante, contudo, é a disposição do art. 4º. Os mecanismos punitivos ali inseridos são descabidos e em grande parte inócuos, pois os que vivem na economia informal não seriam atingidos.

Desse modo, decidimos pela apresentação de Substitutivo que incumba o gestor municipal a efetivar uma triagem oftalmológica e ulterior encaminhamento para serviços especializados.

Ante o exposto, nosso voto é aprovação do Projeto de Lei n.º 3.354, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2005.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO

PROJETO DE LEI N.º 3.354, DE 2004.

Dispõe sobre exame oftalmológico preventivo em crianças antes dos quatro anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os gestores municipais do Sistema Único de Saúde – SUS devem prover os meios necessários para a triagem de crianças menores de quatro anos de idade para detecção de problemas oftalmológicos.

Parágrafo único. A triagem deve abranger todas as áreas que possam detectar qualquer anomalia oftalmológica, seja genética ou adquirida.

Art. 2º As crianças que apresentarem suspeita de doença oftálmica durante a triagem a que se refere o caput deverão ser encaminhadas para elucidação diagnóstica e acompanhamento em estabelecimento especializado, de acordo com os critérios de regionalização e referência existentes na localidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 31 de agosto de 2005, durante a leitura do parecer, o relator propôs modificação no texto do Substitutivo, retirando do Art. 2º a expressão “a que se refere o caput”, o que foi imediatamente acatado pelo plenário.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.354/04, com o novo substitutivo que hora apresentamos.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.354, DE 2004.

Dispõe sobre exame oftalmológico preventivo em crianças antes dos quatro anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os gestores municipais do Sistema Único de Saúde – SUS devem prover os meios necessários para a triagem de crianças menores de quatro anos de idade para detecção de problemas oftalmológicos.

Parágrafo único. A triagem deve abranger todas as áreas que possam detectar qualquer anomalia oftalmológica, seja genética ou adquirida.

Art. 2º As crianças que apresentarem suspeita de doença oftálmica durante a triagem deverão ser encaminhadas para elucidação diagnóstica e acompanhamento em estabelecimento especializado, de acordo com os critérios de regionalização e referência existentes na localidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.354/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá e Guilherme Menezes - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jorge Alberto, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Durval Orlato, Elimar Máximo Damasceno, Homero Barreto, Nazareno Fonteles, Selma Schons e Vanderlei Assis.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO